

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA GRANDE – MT.

A empresa **GUIO NUTRIÇÃO ESPECIALIZADA LTDA** nº 35.559.172/0001-84, estabelecida a Avenida: Brasil, 104, Bairro Cidade Alta, CEP 78030-245, Cuiabá/MT, por seu representante legal abaixo assinado, vem perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 41, §1º e artigo 109, alínea “d” da lei 8.666/93 e artigo 56, §1º da lei 9784/99, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão Eletrônico nº 014/2022, a Realizar se no dia 13/04/2022 as 14h30min (horário de Brasília). Objeto: **“REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPOS COM CESSÃO DE BOMBAS DE INFUSÃO EM COMODATO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL E PRONTO SOCORRO MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE-MT”**.

I – DOS FATOS

A empresa vem esclarecer a Vossa Senhoria que em atendimento aos seus respectivos interesses comerciais, pretende participar do Pregão Eletrônico de n.º 014/2022, pretensão participação está autorizada, a toda evidência, por um direito subjetivo público que lhe é inerente e decorrente do Sistema Constitucional em vigor no País.

Acontece que ao adquirir o edital licitatório, a empresa impugnante percebeu que nos itens 01, 02, 03 e 04 do referido edital estão em caráter de em um único lote, tendo por eles variedades de modelos. Estão restringindo a ampla participação, conforme abaixo:

Lote 01

LOTE 01							
ITEM	DESCRIÇÃO	COD TCE	UNID FORN	UNID	QTD	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	EQUIPO FOTOSENSIVEL - FINALIDADE - P/INFUSÃO DE SOLUÇÕES PARENTERAIS (MEDICAMENTOS), COMPATÍVEL C/ A BOMBA COM FILTRO DE RESTRIÇÃO DE PARTÍCULAS, APRESENTAÇÃO EM UNIDADE. AVULSA, ESTÉRIL, DESCARTÁVEL, PROIBIDO REPROCESSAR.	170203-3	1	UNID	6.000	40,2067	241.240,20
02	EQUIPO DE PRIMER REDUZIDO PARA ADMINISTRAÇÃO DE SOLUÇÕES PARENTERAIS (MEDICAMENTOS), UTILIZADO EM BOMBA DE INFUSÃO DE SISTEMA LINEAR DE USO ÚNICO, CÂMARA DE GOTEJAMENTO FLEXÍVEL, FILTRO DE SOLUÇÃO, TUBO EM PVC, ACESSO PARA CONEXÃO SEM AGULHA, LUER LOCK ROTATIVO E PROTETOR CARTA FLUXO. APIROGENICO ATÓXICO TUBO COM COMPRIMENTO APROXIMADO DE 160 CM.	95847-6	1	UNID	14.000	38,7967	543.153,80
03	EQUIPO DE BOMBA DE INFUSAO PARA ADMINISTRAÇÃO DE NUTRIÇÃO PARENTERAL, FOTOSENSIVEL COMPÁTIVEL COM A BOMBA DE INFUSÃO, SEGUINDO A ISSO 8536-8.IS.P, COM PINÇA TIPO ROLETE, COM INJETOR LATERAL NEEDLE FREE, CLAMP ANTIFLUXO LIVRE, CONECTOR NO LUER, CONECTOR LONGO NO LUER, TUBO E CÂMARA FOTO, FILTRO 0,2 MC, BURETA DE PRECISÃO,	00031794	1	UNID	3.500	48,0600	168.210,00

	CONECTOR LUER LOCK. DIMENSOES APROXIMADAS: EQUIPO: 1,50 M A 3,0 M. REGIME DE COMODATO , BOMBAS DE INFUSÃO, EM PERFEITAS CONDIÇÕES, PARA USO NO CONTROLE DE DIETAS PARENTERAIS, AS QUAIS DEVERÃO SER COMPATÍVEIS COM AS DIETAS EXISTENTES NO MERCADO E SEUS RESPECTIVOS ADAPTADORES (SEM CUSTO ADICIONAL) .						
04	EQUIPO PARA NUTRIÇÃO ENTERAL COM FILTRO DE AR PARA USO ADMINISTRAÇÃO DE SOLUÇÕES DE NUTRIÇÃO ENTERAIS DE USO GERAL, SEGUINDO A PADRONIZAÇÃO VIGENTE DE COR LILÁS PARA IDENTIFICAÇÃO DE USO ENTERAL. CONFECCIONADO COM MATÉRIA PRIMA ATÓXICA COM PONTA PERFURANTE COM CONEXÃO UNIVERSAL, COM FILTRO DE AR QUE FACILITA A COLABAGEM DO FRASCO DE NUTRIÇÃO; COM PINÇA ROLETE PARA CONTROLAR O FLUXO DA DIETA, GARANTINDO EXCELENTE PRECISÃO NO CONTROLE DO GOTEJAMENTO; COM CONECTOR ESCALONADO INCOMPATÍVEL COM DISPOSITIVOS DE INFUSÃO INTRAVENOSA, CONECTANDO-SE APENAS COM A Sonda de nutrição enteral. DEVERÁ CEDER, EM REGIME DE COMODATO , BOMBAS DE INFUSÃO, EM PERFEITAS CONDIÇÕES, PARA USO NO CONTROLE DE DIETAS ENTERAIS, AS QUAIS DEVERÃO SER COMPATÍVEIS COM AS DIETAS EXISTENTES NO MERCADO E SEUS RESPECTIVOS ADAPTADORES (SEM CUSTO ADICIONAL) .	119824-6	1	UNID	13.000	20,7000	269.100,00
TOTAL..... R\$ 1.221.704,00							

Ao compor esse lote os quatros equipamentos são distintos, fica assim limitado a participação de algumas empresas pois, nem sempre trabalham com todos os itens solicitados em um único lote.

Sugiro que o Lote 01, seja desmenbrado e assim se tornando 04 itens para que seja dada a oportunidade da ampla participação.

II – DISPOSIÇÕES GERAIS/INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

“Em razão da especificidade e fragilidade do referido equipamento manutenções periódicas se fazem necessárias para evitar a interrupção do fornecimento, falhas quando apresentadas precisam ser solucionadas de maneira rápida, sendo assim para garantir a eficiência e agilidade esperada da

atual gestão o ideal é a cessão dos equipamentos em comodato evitando incompatibilidade dos insumos com o equipamento por serem de marcas distintas.

A aquisição dos insumos com regime de comodato dos equipamentos apresenta-se mais viável em razão da compatibilidade dos equipos com os aparelhos. A empresa fornecedora dos insumos sendo a mesma responsável pelo fornecimento das bombas garante perfeita conexão e funcionamento, em razão da sensibilidade do sistema, evitando que por questões de incompatibilidade o aparelho passe a apresentar defeitos tais como, disparo de alarme, parada de fornecimento, prolongamento do tempo de administração da terapia ou nutriente, garantindo o tratamento completo e universal ao usuário.” (Pág. 51 e 52, Edital).

Neste sentido, o presente pregão será realizado e julgado pelo critério de Menor Preço Global por lote, declarando vencedor apenas e tão somente um licitante para cada lote. Assim sendo, faz-se necessário esclarecer que, o critério de julgamento adotado nesta licitação, qual seja, Menor Preço Global por lote, dificulta a ampla participação das empresas interessadas, vez que para concorrer, estas são obrigadas a apresentar proposta para **TODOS** os itens licitados no lote.

Mas verifica-se a **GRANDE VARIEDADE** entre os itens presente neste pregão agrupados em apenas um lote (lote 1), conforme mostra a tabela presente no edital, é visto que o **LOTE** em comento agrupa itens que possuem peculiaridades entre si, como por exemplo: no **item 01** pede-se um equipo fotossensível- finalidade - p/infusão de soluções parenterais, no **item 02** pede-se um equipo de primer reduzido para administração de soluções parenterais (medicamentos), utilizado em bomba de infusão de sistema linear de uso único, no **item 03** pede-se um equipo de bomba de infusão para administração de nutrição parenteral, fotossensível compatível com a bomba de infusão e no **item 04** pede-se um equipo para nutrição enteral com filtro de ar para uso administração de soluções de nutrição enterais de uso geral, pois são produtos distintos, de segmentos diferente, assim, poucas empresas teriam condições de fornecer **TODOS** os produtos, por não os comercializar na íntegra, razão pela qual **NECESSITAM SER SEPARADOS POR ITENS**.

Uma empresa que possui autorização, por exemplo, para vender equipo de bomba de infusão para administração de nutrição parenteral, não necessariamente terá autorização para vender equipo para nutrição enteral. Dessa forma, os equipamentos agrupados no lote em questão, comportam plena

divisibilidade, sem comprometer o objeto da licitação. A junção de itens autônomos e distintos em um mesmo lote ofende gravemente a competitividade do certame e restringe a igualdade entre os licitantes, consequentemente é frustrada a busca pela melhor proposta.

O julgamento por “menor preço global por lote”, em que o “**LOTE 1**” é formado por itens autônomos, **IMPOSSIBILITA** um maior número de empresas a participarem do pregão, pois a maioria das empresas não comercializam todos os itens listados acima.

O que ocorre normalmente, são empresas que se dedicam a um único produto ou segmento, dessa forma, são especializadas, e por isso, oferecem melhor preço. Diante disso, é evidente a ilegalidade e acintoso ao princípio da Isonomia, obrigar que os licitantes comercializem 4 equipamentos diferentes. Essa exigência diminui drasticamente a competitividade do certame, e estabelece preferências. É afastado assim, o fim colimado do pregão: que é a escolha da proposta mais vantajosa, em ambiente de igualdade de condições aos licitantes.

Na medida em que o Lote 1 do Edital integra **4 itens**, dos quais desses itens são de segmentos diferente, e com isso autônomos, não resta dúvida que o ato convocatório consigna cláusula manifestamente comprometedor ou restritiva do caráter competitivo, caráter esse, que deve presidir **TODA e QUALQUER** licitação.

Em se tratando de licitação, há o pressuposto que haverá a participação do maior número possível de Licitantes, assim sendo, tal exigência em tela fere a Lei Federal nº 8.666/93 que assim dispõe:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).”

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II - Estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.”

Infere-se, no artigo 3º, **QUE É VEDADO À ADMINISTRAÇÃO A INCLUSÃO DE CONDIÇÕES QUE RESTRINJAM A PARTICIPAÇÃO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** ou que maculem a isonomia das licitantes. Interpretando as disposições do artigo 3º, o ilustre especialista na área de licitação, o doutor **MARÇAL JUSTEN FILHO** assevera: “Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º”. (in ‘Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos’, Ed. Dialética, 5ª edição, fls. 54).

Dessa forma, manter o Edital da maneira como está ofenderia até mesmo ao princípio da legalidade, que garante o direito de participação de **QUALQUER INTERESSADO**, sem que haja qualquer restrição, nos estritos termos da Lei. Ad argumentandum, estabelece o art. 23, § 1º da Lei nº 8.666/93, que estabelece:

“Art. 23 (...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)”

Verifica-se no acórdão abaixo:

ACÓRDÃO 2404/2010 PLENÁRIO (RELATÓRIO DO MINISTRO RELATOR)

“O TCU considerou irregularidade a agregação de serviços de natureza distinta, passíveis de parcelamento, em um único objeto de contratação, em desacordo com o disposto no art. 23, §§ 1º e 2º da Lei 8.666/1993.”

Como ensina Marçal Justen Filho: “Nos termos do princípio geral considerado no art. 23, §1º, aplica-se a regra da preferência pelo fracionamento da contratação, quando isso for possível... O fracionamento visa ampliar a competitividade...” (Idem, op. cit., p. 181).

É visto que a matéria tratada não exige maior debate jurídico, pois é assunto reiterado do Egrégio Tribunal de Contas da União, o qual já se pronunciou em diversos momentos:

O TCU, NA DECISÃO 393/94 do plenário, assim se posicionou:

“firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade”.

Na esteira desse entendimento, foi publicada a SÚMULA Nº 247 DO TCU, que estabeleceu que:

“É OBRIGATÓRIA a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.

Dessa forma, segundo a Jurisprudência Pátria, a Administração não se compadece com o princípio da Igualdade entre os licitantes ao fazer exigência, em edital de Processo Licitatório, que visa a restringir o número de participantes.

III – DO PEDIDO

Requer que seja dado provimento a presente impugnação para que seja feito o desmembramento do Lote 01 do Edital, excluindo assim, as características ora impugnadas do ato convocatório, retificando o Edital, assim adotando as mudanças acima vossa comissão estaria abrindo o leque de participação e competição já que abrangeria a possibilidade de participação de mais fabricantes, mas ao mesmo tempo não perderia em qualidade já que todos atenderiam ao fim que as destinam.

Nestes termos, pede deferimento.

Cuiabá, 30 de março de 2022.

CNPJ: 35.559.172/0001-84
GUIO NUTRIÇÃO ESPECIALIZADA LTDA.
Av. Brasil, 104
Bairro: Cidade Alta
CEP: 78.030-245
CUIABÁ – MT

Ricardo Guio Segundo

GUIO NUTRIÇÃO ESPECIALIZADA LTDA
CNPJ nº 35.559.172/0001-84
Ricardo Guio Segundo – Procurador legal
RG 4297037 SPTC GO
CPF 040.318.051-10